

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 1998

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3728 de 23/6 98

Autuado em 02

Ass.

Publique-se e inclua-se em pauta por cinco sessões

19 de Junho, 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre Procedimentos para o Incremento ao Uso Racional e a Eficiência Energética no Setor Público, e dá outras providências.

FLS. N.º 01

ROL 3728

PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas em cujo capital o Estado tenha participação, bem como das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, Normas e Procedimentos para o Incremento do Uso Racional e Eficiente de Energia no Estado de São Paulo, no âmbito do Programa Estadual de Racionalização do Uso de Energia.

Artigo 2º - Os imóveis próprios ou de terceiros onde funcionam os órgãos e entidades nomeados no artigo 1º, deverão implantar rotina de desligamento da iluminação e dos equipamentos elétricos de modo que não prejudiquem o bom andamento do serviço, especialmente após o término de expediente.

Parágrafo único - A sistemática definida no "caput" deste artigo, deve ser implantada no horário de almoço quando não afetar o bom andamento das atividades.

Artigo 3º - Os serviços de limpeza e manutenção que ocorram fora do período de expediente de trabalho, serão realizados de forma a manter-se iluminada apenas a área onde esteja sendo executada a limpeza e os respectivos acessos.

Artigo 4º - Nos edifícios dotados de elevadores serão aplicados os procedimentos de gerenciamento, conforme normas a serem editadas e periodicamente revistas pela Agência para Aplicação de Energia.

ENTREGUE A MESA EM:

18 JUN 17 55 SS 011967

Artigo 5º - Nos edifícios dotados de condicionamento ambiental (condicionado e/ou aquecimento) serão aplicados os procedimentos de gerenciamento, conforme normas a serem editadas e periodicamente revistas pela Agência para Aplicação de Energia.

Artigo 6º - Nos edifícios dotados de depósito inferior e superior de água (caixa de água), serão instalados controladores de forma a que as bombas d'água não funcionem no horário de ponta do setor elétrico, compreendido entre 17:00 horas e 22:00 horas.

Parágrafo único - As bombas d'água serão acionadas quando baixar para 40% (quarenta por cento) o nível d'água do depósito superior, durante o horário comercial, sendo acionadas preferencialmente entre 0:00 (zero) hora e 6:00 (seis) horas.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades abrangidas pelo artigo 1º desta Lei, deverão adotar procedimentos de gerenciamento de energia para os demais equipamentos consumidores, conforme proposta a ser submetida e aprovada anualmente pela Comissão Interna de Racionalização do Uso de Energia - CIRE.

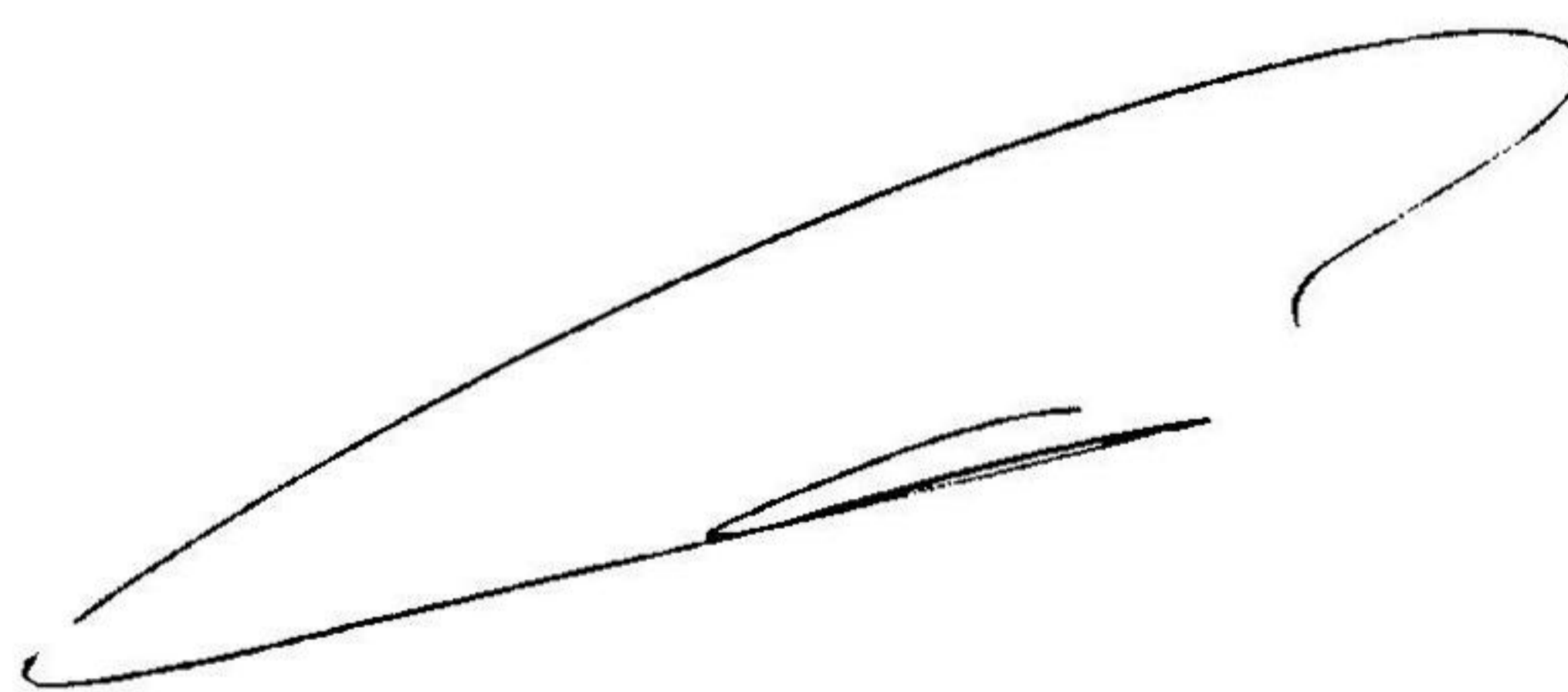
§1º - As CIREs submeterão ao Conselho de Orientação do Programa Estadual de Racionalização do Uso de Energia - CORE, até o dia 1º (primeiro) de setembro de cada ano, um Programa de Metas de Racionalização do Uso de Energia para o ano subsequente.

§2º - O CORE apreciará os programas a ele submetidos até o dia 10 (dez) de novembro de cada ano, sugerindo alterações, quando forem necessárias.

§3º - As CIREs elaborarão e submeterão ao CORE, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, um Relatório de Progresso contendo os resultados obtidos no exercício anterior, e relatando, quando for oportuno, os casos exemplares.

Artigo 7º - Os procedimentos adotados deverão ser notificados ao CORE.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FLS. N.º 3
RGL. 3728
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da racionalização do uso da energia como elemento essencial do esforço de modernização do Estado desenvolvido pela atual Administração;

Considerando a importância da ação exemplar da Administração Pública na implementação da estratégia de conservação e uso racional da energia;

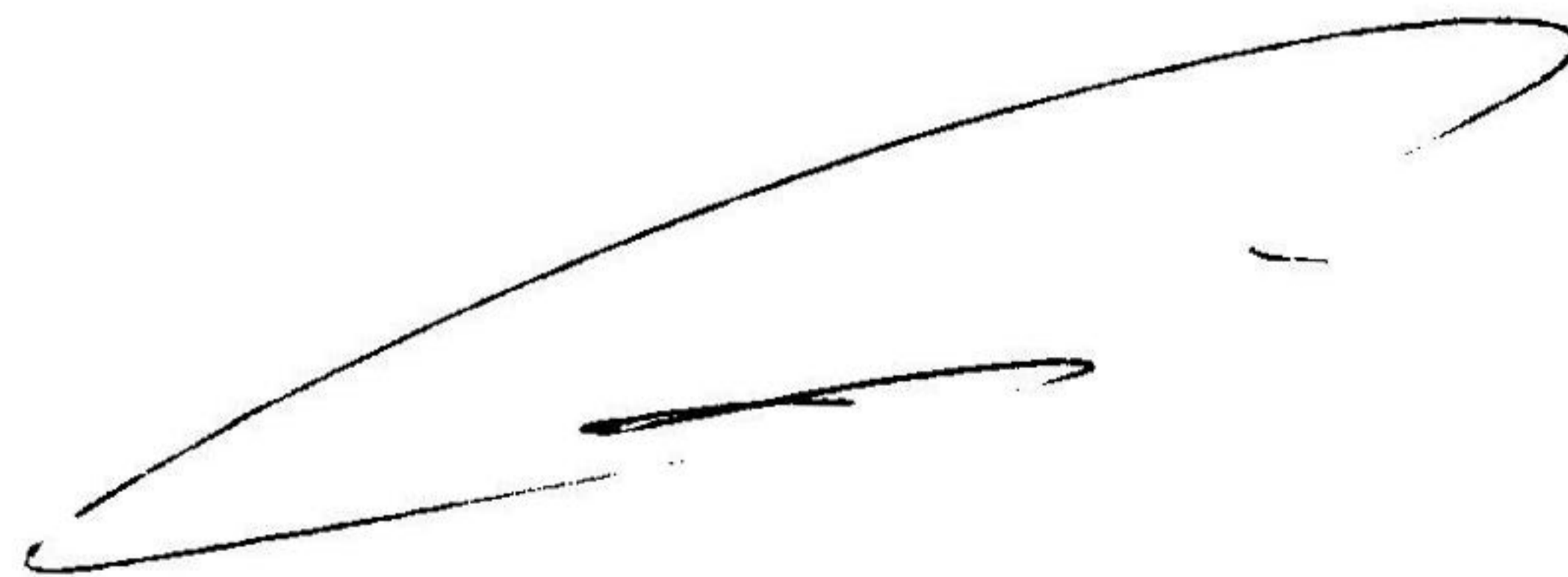
Considerando o potencial de redução de despesas que o uso racional de energia produz com a conseqüente aplicação destes recursos obtidos para a melhoria dos serviços públicos;

Considerando ainda, o potencial de melhoria da qualidade de vida alcançado pelo uso eficiente e racional da energia e a conseqüente redução dos impactos ambientais inerentes à produção de energia;

Considerando que o Setor público consome 2,26% do total da energia elétrica consumida no Estado de São Paulo, ou seja 1.912.501.723 kWh de energia elétrica por ano, que é equivalente ao consumo de um município como Campinas, que consome 2.022.078.120 kWh, ou seja 2,39% e superior ao consumo do município de São José dos Campos que consome 1.629.389.000 kWh, ou seja 1,93% do total da energia elétrica consumida no Estado de São Paulo.;

Considerando que o consumo do setor público é predominantemente relativo a iluminação, equipamentos de escritório, médico-hospitalares e força motriz para os quais a experiência mostra que o gerenciamento energético e programas de manutenção apropriados levam a uma redução da ordem de 10%, ou seja 191.250.172 kWh, equivalente ao consumo total do município de Mogi Mirim e a substituição de instalações e equipamentos levam a uma economia complementar da ordem de 25%, ou seja 478.125.430 kWh, equivalente ao município de São Carlos, respectivamente; o que é equivalente a disponibilização de uma potência de 127 mW (megawatts), ou seja a Usina Ibitinga da CESP.

Considerando que a economia gerada por gerenciamento e programas de manutenção é da ordem de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), e por substituição de instalações e equipamentos da ordem de R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais) por ano, perfazendo um total de economia de R\$ 29.200.000,00 (vinte e nove milhões e duzentos mil reais), perfazendo um total de R\$ 116.800.000,00 (cento e dezesseis milhões e oitocentos mil reais por período de 4 (quatro) anos.



FLS. N.º 41
RGL. 3728
ESTADO DE SÃO PAULO
LEGISLATIVO

Considerando que o gerenciamento de bombas d'água economiza energia, especialmente no horário de ponta, aumenta a vida útil do equipamento, reduz o dispêndio de partidas, e tem impacto positivo sobre o sistema de produção e distribuição de água, diminuindo inclusive o consumo no período de ponta da distribuição de água, evitando a necessidade de rodízio na sua distribuição;

Considerando que a economia de energia é associada a melhoria das condições ambientais dos próprios públicos, gerando maior conforto para usuários e trabalhadores, que desonera as contas públicas, eliminando parte do denominado "custo Brasil";

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 36.455, de 29/01/95 e Decreto nº 39.996, de 15/03/95 criou o Programa Estadual de Uso Racional de Energia, este projeto de lei vem no sentido de estabelecer sistemática de conservação e avaliação dos programas a serem instituídos.

Sala das Sessões, em

Ricardo Tripoli
Deputado

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20-06-98

Centro de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG. 1916/1998
Conferente

